



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 479 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/08/2012  
PROCESSO Nº. 1/4309/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912227  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDA: VICUNHA TEXTIL S/A  
AUTUANTE: José Fernandes de Almeida  
MATRÍCULA: 006708.1-2  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Samuel Aragão Silva  
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA – ICMS – 1.** A empresa foi autuada por **CREDITO INDEVIDO**, detectado através de levantamento fiscal, a empresa escriturou créditos indevidos de ICMS no exercício de 2007, no montante de R\$ 50.239,11. **2.** Decidido, por maioria de votos, o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, sob o fundamento de que a Instrução Normativa 14/2004, à luz do disposto em seu art. 1º, não se presta para regular o objeto deste auto de infração, conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria geral do Estado. **3.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “*credito indevido*”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2006 no valor de R\$ 50.239,11. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.19431, objetivando executar *diligencia fiscal específica*, referente ao período de 01/01/06 a 30/04/09, junto à empresa *Vicunha Textil S/A*, que exerce atividade de *Indústria Têxtil*. Auto de infração lavrado em 14/09/2009, com fulcro no art. 60, § 3º do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 30/07/2009, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200912227-1, informações complementares de fls. 03/05, informações fiscais às fls. 06/07, documentos fiscais à fl. 10, recibo de devolução de livros e documentos à fl. 11, termo de revelia e despacho à fl. 12, termo de juntada à fl. 13. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“CREDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE LANÇAMENTO DE ICMS DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL A MAIOR QUE O EXIGIDO NA FORMA DA LEI. A EMPRESA ESCRITUROU CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS EM 2006 NO VALOR DE R\$ 50.239,11 E UTILIZOU INDEVIDAMENTE, REFERENTE A ICMS LANÇADO EM DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM MAIOR QUE O EXIGIDO NA FORMA DA LEI, CONFORME DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante declarou que a empresa fiscalizada havia se creditado indevidamente no valor de R\$ 50.239,11, ademais, que esse valor é bem superior ao que a legislação estadual admite. Após asseverar sobre os artigos que disciplinam as alíquotas interestaduais ressaltou que os créditos lançados no livro Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CRTC) provenientes dos estados das regiões Sudeste e Sul estavam com uma alíquota maior que 7%. Por fim asseverou que este valor foi utilizado indevidamente para a apuração dos créditos e débitos da Conta Gráfica do ICMS.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 50.239,11</b>  |
| Alíquota               | 0%                    |
| Principal              | R\$ 50.239,11         |
| Multa (100%)           | R\$ 50.239,11         |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 100.478,22</b> |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 14/09/2009, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 17/01/08.

A requerente acostou pedido de dilação de prazo à fl. 14, protocolizado em 1/10/2009, que por sua vez foi deferida, fixando-se o novo prazo para 14/10/2009, oportunidade em que a empresa apresentou petição tempestiva.

À defesa, de fls. 17/27, instruída com documentos de fls. 28/35, alegou primeiramente, a nulidade do auto de infração pela ausência de notificação para a contribuinte efetuar o estorno. Asseverou que a autoridade administrativa ao se deparar com a suposta apropriação de créditos tributários em desacordo com a legislação pertinente deveria ter observado o preconizado na Instrução Normativa Nº 14/2004, assim como o parágrafo único do art. 46 da Lei 12.670/96 que preconiza a notificação para que o contribuinte procedesse com o devido estorno, ademais que somente poderia ter realizado o auto de infração após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da referida notificação. No que diz respeito à inocorrência da conduta infracional e da ausência de prejuízo ao erário público relatou que jamais a contribuinte adotou comportamento de tal estirpe, o que de pronto se verifica a improcedência do auto de infração. Ainda neste sentido relatou que o equívoco do autuante ao entender que a alíquota aplicada era de 7% não pode ser considerada como fundamentação para a autuação, haja vista que a correta alíquota seria a de 12%. Por fim inferiu sobre a necessidade de perícia para consubstanciar a materialidade da prova assim como elucidar se houve ou não a infração imputada à impugnante. Em face de todo o exposto, requereu que fosse declarado a **NULIDADE** do auto de infração e no mérito sua total **IMPROCEDENCIA**.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou preliminarmente que subsistem os argumentos da defesa tendo em vista que não se vislumbra nos autos do processo nenhuma notificação para estorno de créditos indevidos aproveitados. Asseverou ainda que a Instrução Normativa nº 14/2004 é norma válida e vigente, tendo portanto eficácia na atividade da autuada, ademais que é vinculante e obrigatória sua observância nos trabalhos de fiscalização por parte da fazenda pública. Desta forma ressaltou que os fiscais ao se depararem com a ordem de serviço estariam obrigados a seguirem o dispositivo legal, precisamente o art. 2º, II, § 1º da Instrução Normativa 14/2004. Ademais informou que a sua



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inobservância implicaria na nulidade do eventual lançamento que vinhesse a surgir, nos termos do art. 33, XI c/c art 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. Ainda neste sentido, afirmou que na referida planilha demonstrativa da ação fiscal não se observa quaisquer elementos de prova que aponte o montante do imposto lançado, sequer a metodologia de como foram calculados, o que reforça ainda mais a presunção da ilegalidade da autuação fiscal. Por fim reconheceu a não comprovação do fisco das suposta infração constante no relato ao auto de infração assim como a falta de uma descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, desta forma entendeu estar impedido o auditor fiscal de proceder com o lançamento. Concluiu que não há razão para dar seguimento a este processo, no que passou a declarar a **NULIDADE** do presente auto de infração. Por essa decisão ser contrária no todo à Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 191/11, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento, onde ratificou a **NULIDADE** da ação fiscal, reiterando os dispositivos já aduzidos pelo julgador primeiro grau.

Aos 10 (dez) do mês de fevereiro de 2012 a 2ª Câmara de Julgamento a Procuradoria Geral do Estado por intermédio de seu representante legal manifestou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 14/2004, sob à luz do disposto em seu art. 1º não cuida de regular o referido auto de infração. Desta forma relatou que não cabe a nulidade suscitada pelo julgador singular. Entretanto, na sustentação oral da defesa, o representante da contribuinte arguiu sobre a nulidade da acusação pela ausência dos documentos probatórios. Por sua vez o representante da Sefaz neste conselho questionou sobre a análise do “cd” desmembrado dos autos conforme fl. 38, no qual poderia esclarecer as dúvidas persistente. Por tais razões foi convertido o curso do julgamento em perícia para que fossem realizados trabalhos no sentido de esclarecer as questões produzidas em julgamento.

O perito, através do laudo pericial às fls. 60/63, relatou que conforme o preconizado pelas Normas Técnicas de Perícia Contábil, nos termos no item 2.1.1 da NBC.T.13 do conselho Federal de Contabilidade, apreciou todo conteúdo das diversas peças dos autos assim como a mídia eletrônica apensa no que foram impressas 166 folhas comprovando a infração apontada pelo agente fiscal. Por fim relatou que foram disponibilizadas as planilhas ao contribuinte para que dê posse das informações apresentasse sua manifestação quanto a esse procedimento pericial.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nos autos processuais de fls. 702/703, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

Por sua vez, o contribuinte em resposta ao Laudo Pericial afirmou preliminarmente que as planilhas elaboradas pelo nobre agente pericial, com fito a demonstrar a irregularidade do contribuinte, se revelam imprestáveis, inválidas e ineficazes para o fim que se prestam. Neste sentido, concluiu que as documentações somente poderiam ser consideradas autênticas, se estas discriminassem, em cada operação, as unidades da federação de origem e destino. Ademais informou que em casos análogos este Egrégio Conselho de Recursos Tributários tem se manifestado favorável quanto à nulidade. Por fim relatou que não há no que se falar em irregularidade na conduta do contribuinte e requereu a **NULIDADE** pelo erro da metodologia aplicada ao caso concreto.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face **VICUNHA TEXTIL S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200912227**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *credito indevido*, detectado através de levantamento fiscal. A empresa escriturou crédito indevido de ICMS em 2006 no valor de R\$ 50.239,11.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Da Instrução Normativa 14/2004**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em face das discussões em torno da Instrução Normativa nº 14/2004 o colegiado em consonância com o representante da Procuradoria do Estado, prolatou entendimento de que a referida norma, à luz do disposto em seu art. 1º, não se presta para regular o objeto deste auto de infração. Desta forma, afastou a arguição da nulidade em sede de preliminar, prevalecendo o entendimento de que não houve preterição do direito de defesa pela não emissão do Termo de Intimação. O art. 1º da IN 14/2004 assevera *in verbis*:

*Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem.*

### **3. Da Supressão de Instância**

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciada toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**4. Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria geral do Estado alterada em Sessão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

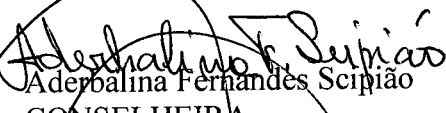
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VICUNHA TEXTIL S/A**. A 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte em razão da ausência de provas, e, ato contínuo, determinar **O RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE, em exercício

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ayala Pereira  
CONSELHEIRO

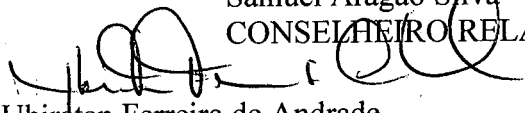
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA  
DESIGNADA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO